

INFORMAÇÕES CONSULTA PÚBLICA MPS/SRPC Nº 1/2025

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 19 do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, o Departamento do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social torna público o relatório com as críticas e as sugestões recebidas e os nomes das pessoas, naturais ou jurídicas, que enviaram as manifestações.

Oportunamente serão divulgados o posicionamento em relação às críticas e sugestões recebidas e as alterações relevantes realizadas na minuta submetida à consulta pública, para atendimento ao inciso II do art. 19 do referido Decreto nº 10.411, de 2020.

Objeto: Proposta de Resolução do CNPC para alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

Responsável pela consulta: Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Período de contribuições: 15/04/2025 a 29/05/2025

Contribuições recebidas: 45

Parágrafo 1

RESOLUÇÃO CNPC Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 2025

Parágrafo 2

Altera a Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.

Parágrafo 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento nos art. 5º, 10, 16 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua XXª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2025, RESOLVE:

Parágrafo 4

Art. 1º A Resolução CNPC nº60, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Número: CP-942392

Data: 29/05/2025 - 11:34

Título: Incluir no artigo 2º

Resumo: “Art. 2º..... II - automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador, em razão da relação de trabalho com os seus empregados” (NR)a. Para os servidores vinculados a entes federativos, a adesão automática poderá ocorrer quando a remuneração bruta ultrapassar o teto do RGPS, desde que previsto em legislação própria. Justificativa:Sugestão de inclusão de uma alteração a dispositivo não indicado na minuta atual. Essa sugestão se dá em razão de a redação vigente (inscrição automática no momento inicial da relação de trabalho) conflitar com a proposta de alteração que admite a possibilidade de adesão automática em momento posterior ao início da relação de trabalho.Algumas Leis estaduais que instituíram o Regime de Previdência Complementar, publicadas anteriormente à Resolução CNPC nº 60/2024, prevê a adesão automática do servidor efetivo sob a égide do RPC, cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS, algum tempo após o início da relação de trabalho.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942396

Data: 29/05/2025 - 11:35

Título: Incluir no artigo 2º

Resumo: § 2º Quando se tratar de plano de benefícios ofertado a servidor público sujeito ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição, a inscrição automática de que trata o inciso II do caput ocorrerá no estabelecimento da relação de trabalho por meio do ingresso no serviço público e as contribuições serão efetivadas:I - sempre que o referido limite for ultrapassado e ensejar contribuição do patrocinador; II - quando exercida a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;III - quando facultado, no regulamento do plano de benefício, contribuição facultativa pelo participante. Justificativa:Ao determinar a inscrição automática desde o ingresso do servidor público, garante-se que os servidores tenham a possibilidade de acumular reservas previdenciárias desde o início da sua vida funcional, inclusive antes de alcançarem o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mitigando o risco de frustração do benefício por acumulação insuficiente.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 5

"Art.3º....."

Parágrafo 6

.....

Número: CP-942407

Data: 29/05/2025 - 11:38

Título: Incluir no parágrafo 1º do artigo 3º

Resumo: “Art. 3º § 1º A entidade deve promover a prévia divulgação da modalidade de inscrição automática em observância aos princípios da transparência e da informação, garantindo ao participante a tomada de decisão consciente e devidamente informada. Justificativa: Sugestão de inclusão de uma alteração a dispositivo não indicado na minuta atual (§1º). Justificativa apresentada: “A relação contratual é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da transparência. Para que essa autonomia se exerça de forma plena e válida é essencial que o participante tenha acesso a informações claras e adequadas no momento da adesão. A ausência de informação pode comprometer a validade do contrato, ensejando sua nulidade”.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 7

§3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)

Número: CP-933882

Data: 11/05/2025 - 10:48

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933883

Data: 11/05/2025 - 10:49

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933884

Data: 11/05/2025 - 10:50

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933885

Data: 11/05/2025 - 10:51

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933886

Data: 11/05/2025 - 10:51

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933887

Data: 11/05/2025 - 10:52

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933888

Data: 11/05/2025 - 10:53

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933889

Data: 11/05/2025 - 10:54

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933890

Data: 11/05/2025 - 10:55

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933891

Data: 11/05/2025 - 10:56

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933892

Data: 11/05/2025 - 10:57

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933893

Data: 11/05/2025 - 10:58

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933894

Data: 11/05/2025 - 10:59

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933895

Data: 11/05/2025 - 11:00

Título: Sugestão de texto

Resumo: O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-933896

Data: 11/05/2025 - 11:00

Título: Sugestão de texto

Resumo: §3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-936526

Data: 16/05/2025 - 12:36

Título: Alteração

Resumo: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar, podendo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar dispensar essa obrigação mediante a apresentação de justificativa fundamentada pela entidade, pela patrocinadora ou instituidora.

Contribuinte: REGINA TEIXEIRA RECCHIA

Número: CP-936527

Data: 16/05/2025 - 12:48

Título: Sugestão de alteração

Resumo: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar, podendo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar dispensar essa obrigação mediante

a apresentação de justificativa fundamentada pela entidade, pela patrocinadora ou instituidora.

Contribuinte: REGINA TEIXEIRA RECCHIA

Número: CP-936528

Data: 16/05/2025 - 13:04

Título: Sugestão de ajuste

Resumo: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar, podendo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar dispensar a adoção dessa obrigação, mediante justificativa fundamentada pela entidade ou pela patrocinadora ou instituidora.

Contribuinte: REGINA TEIXEIRA RECCHIA

Número: CP-942404

Data: 29/05/2025 - 11:37

Título: incluir no parágrafo 3º

Resumo:“Art. 3º

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar.”
(NR)Justificativa:Sugestão para deixar expresso que aos planos atualmente vigentes permanece a possibilidade de adoção da inscrição automática, evitando qualquer interpretação de que o artigo 3º seja aplicado somente aos novos planos ofertados.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942418

Data: 29/05/2025 - 11:40

Título: Incluir parágrafo 6º no artigo 5º

Resumo: “Art. 5º

§ 6º A entidade poderá realizar a operacionalização da restituição das contribuições aos participantes, nas situações em que estes deixem de fazer parte do quadro de pessoal do Patrocinador, no período de desistência com restituição, observadas a retenção dos tributos devidos. Justificativa: Existem situações de perda de vínculo funcional durante o período de desistência da adesão, com direito à restituição, dessa forma o Patrocinador não tem como operacionalizar a restituição em folha de pagamento para o ex-empregado, devendo os valores serem restituídos diretamente ao ex-participante pela Entidade.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942676

Data: 29/05/2025 - 12:14

Título: Sugestão de Alteração no Paragrafo 3º Artigo 3º

Resumo: § 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar.”
Justificativa:Sugestão para deixar expresso que aos planos atualmente vigentes permanece a possibilidade de adoção da inscrição automática, evitando qualquer interpretação de que o artigo 3º seja aplicado somente aos novos planos ofertados

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 8

"Art.6º-A. Ao patrocinador de plano debenefícios cujo regulamento tenha adotado a modalidade de inscrição automática será facultada a realização de processo de inscrição automática coletiva, a ser realizada em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, observadas as seguintes condições:

Número: CP-942423

Data: 29/05/2025 - 11:41

Título: Incluir no artigo 6º

Resumo: Art. 6º-A. Ao patrocinador de plano de benefícios cujo regulamento tenha adotado a modalidade de inscrição automática será facultada a realização de processo de inscrição automática coletiva, a ser realizada em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, e a partir daquele gerando efeitos, observadas as seguintes condições:
Justificativa:Sugestão de inserir disposição a fim de que reste inequívoco que os efeitos em relação ao plano – preexistente à introdução da inscrição automática – somente se dão a partir do momento da introdução da inscrição automática coletiva.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 9

I- alcançar todos os empregados, servidores e membros que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

Número: CP-942752

Data: 29/05/2025 - 15:54

Título: Adequação aos equiparados - Previsão no art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001

Resumo: I - alcançar todos os servidores, membros, empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes que, no momento de sua realização, não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Parágrafo 10

II- ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessentadias, quanto às características do plano de benefícios, à realização doprocesso de inscrição automática, ao desconto da contribuição devida peloparticipante e ao direito de desistência; e

Número: CP-942477

Data: 29/05/2025 - 11:45

Título: Sugestão de alteração

Resumo: II - divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias da realização do processo de inscrição automática coletiva, de documento ou edital que contenha as características do plano de benefícios, as regras regulamentares aplicáveis à inscrição automática e a data de realização do processo de inscrição automática coletivo; e Justificativa:Sugestão para deixar expresso que a entidade deverá elaborar documento específico prevendo regramento aplicável ao participante inscrito através do processo de inscrição automática coletiva.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942590

Data: 29/05/2025 - 11:52

Título: Sugestão de alteração

Resumo: II - divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias da realização do processo de inscrição automática coletiva, de documento ou edital que contenha as características do plano de benefícios, as regras regulamentares aplicáveis à inscrição automática e a data de realização do processo de inscrição automática coletivo; e Justificativa:Sugestão para deixar expresso que a entidade deverá elaborar documento específico prevendo regramento aplicável ao participante inscrito através do processo de inscrição automática coletiva.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942675

Data: 29/05/2025 - 12:01

Título: Sugestão de alteração

Resumo: II - divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias da realização do processo de inscrição automática coletiva, de documento ou edital que contenha as características do plano de benefícios, as regras regulamentares aplicáveis à inscrição automática e a data de realização do processo de inscrição automática coletivo; e Justificativa: Sugestão para deixar expresso que a entidade deverá elaborar documento específico prevendo regramento aplicável ao participante inscrito através do processo de inscrição automática coletiva. II - divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias da realização do processo de inscrição automática coletiva, de documento ou edital que contenha as características do plano de benefícios, as regras regulamentares aplicáveis à inscrição automática e a data de realização do processo de inscrição automática coletivo; e Justificativa: Sugestão para deixar expresso que a entidade deverá elaborar documento específico prevendo regramento aplicável ao participante inscrito através do processo de inscrição automática coletiva.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 11

III- observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Parágrafo 12

§1º A condição de que trata o inciso I docaput:

Parágrafo 13

I- poderá ou não alcançar os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; e

Número: CP-942753

Data: 29/05/2025 - 15:55

Título: Ajuste de redação e Adequação legal

Resumo: Sugestão Bocater: I - poderá alcançar os servidores, membros, empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; e Justificativa: Ajuste de redação para

trazer clareza à disposição. Adequação para incluir equiparados previstos no art. 16, §1º da Lei Complementar nº 109/2001.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Número: CP-942839

Data: 29/05/2025 - 18:21

Título: Exclusão dos servidores e empregados que já cancelaram sua inscrição automática.

Resumo: Não poderá alcançar os servidores, empregados e membros que tiverem desistido ou cancelado uma adesão automática nos últimos 5 anos.

Contribuinte: KARINA MARCON SPECHOTO LEITE

Parágrafo 14

II- no caso de servidores públicos, aplica-se apenas àqueles sujeitos ao regime de previdência complementar, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição.

Número: CP-942517

Data: 29/05/2025 - 12:00

Título: Sugestão de Inclusão de Inciso 3º

Resumo: III - o cancelamento da inscrição não afasta a manutenção do vínculo de emprego com o patrocinador. Justificativa: Sugere-se a inclusão apenas para ficar expresso que o cancelamento da inscrição não afasta a manutenção do vínculo de emprego com o patrocinador.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 15

§2º Durante o período de divulgação de que trata o inciso II do caput, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.

Parágrafo 16

§3º O processo de inscrição automática coletivamente poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização." (NR)

Número: CP-936529

Data: 16/05/2025 - 13:06

Título: Exclusão do prazo

Resumo: § 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos.

Contribuinte: REGINA TEIXEIRA RECCHIA

Número: CP-942622

Data: 29/05/2025 - 12:02

Título: Sugestão de Alteração no Parágrafo 3º

Resumo: § 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de doiscinco anos entre cada realização, exceto se ocorrido evento extraordinário que modifique a massa potencial de novos participantes ao plano de benefícios.” Justificativa:Reduzir o prazo e complemento de redação para atender eventual ocorrência de evento extraordinário que tenha gerado mudança de massa potencial de participantes, como por exemplo, a aquisição de empresa por outra já patrocinadora (Inovar Previdência).

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942671

Data: 29/05/2025 - 12:03

Título: Sugestão de Inclusão Parágrafo 4º

Resumo: § 4º Para os que manifestarem a opção de não inscrição durante o período de divulgação de que trata o inciso II do caput, após o intervalo mínimo de cinco anos em nova abertura de prazo poderá exercer o direito de inscriçãoJustificativa:Independentemente de não se encontrar aberto o período para a adesão, a norma prevê que a EFPC já deverá providenciar a entrega do instrumento para que o envolvido possa manifestar a não adesão às regras do Plano. Contudo, não deixa claro se em nova abertura de prazo poderá exercer esse direito

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942678

Data: 29/05/2025 - 12:18

Título: Sugestão de Alteração do Paragrafo 3º

Resumo: § 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de dois anos entre cada realização, exceto se ocorrido evento extraordinário que modifique a massa potencial de novos

participantes ao plano de benefícios Justificativa: Reduzir o prazo e complemento de redação para atender eventual ocorrência de evento extraordinário que tenha gerado mudança de massa potencial de participantes, como por exemplo, a aquisição de empresa por outra já patrocinadora (Inovar Previdência).

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942755

Data: 29/05/2025 - 15:57

Título: Disposição para planos na modalidade de contribuição variável

Resumo: Sugestão Bocater: Inclusão de parágrafo: § 4º A inscrição automática de que trata o caput em planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição variável dependerá de prévio estudo de viabilidade, que avalie as características do grupo de participantes a serem inscritos e o tratamento aplicável para eventual encargo atuarial previsto no regulamento do plano de benefícios. Justificativa: Inclusão de disposição que estabeleça rito específico para planos de benefícios na modalidade de contribuição variável, a fim de mitigar o risco de que o participante gere um encargo adicional não previsto no plano de custeio.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Número: CP-942757

Data: 29/05/2025 - 15:58

Título: Inclusão de possibilidade de adesão a benefícios de risco

Resumo: Sugestão Bocater: Inclusão de parágrafos: § 5º Nos casos de plano de benefícios que preveem benefícios de riscos mediante contribuições apartadas e opcionais, a inscrição automática de que trata o caput não abrangerá os custos do benefício de risco. § 6º Na hipótese prevista no § 5º desse artigo, a entidade deverá comunicar ao participante a oferta dos benefícios de risco. Justificativa: Inclusão da possibilidade de inscrição em benefícios de risco vinculados ao plano de benefícios, mediante comunicação expressa ao participante.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Parágrafo 17

"Art.6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso I poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:

Número: CP-936530

Data: 16/05/2025 - 13:07

Título: Ajuste de remissão

Resumo: Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:

Contribuinte: REGINA TEIXEIRA RECCHIA

Número: CP-942672

Data: 29/05/2025 - 12:04

Título: Sugestão de Alteração Art. 6º B

Resumo: Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que: Por se tratar de menção ao instituto da inscrição automática, a referência deveria ser ao inciso II do art. 2º, e não ao inciso I do art. 2º (que trata da inscrição facultativa).

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Parágrafo 18

I- na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contrapartida mínima do instituidor, do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II;

Número: CP-942673

Data: 29/05/2025 - 12:05

Título: Sugestão de Exclusão do Inciso I

Resumo: Justificativa: Uma associação, por exemplo, poderia oferecer inscrição automática a todo novo associado ou ao grupo de associados já formado, com a opção explícita da negativa por parte do associado, incluindo o valor mínimo de contribuição na mensalidade/anuidade do associado.

Contribuinte: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

Número: CP-942758

Data: 29/05/2025 - 16:00

Título: Ajuste técnico de nomenclatura

Resumo: Sugestão Bocater: I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contribuição previdenciária mínima do instituidor, do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II; Justificativa: Ajuste técnico de

nomenclatura. A Resolução CNPC 54/2022, na forma do art. 7º, §5º, admite que instituidor realize “contribuições previdenciárias”. Essas contribuições se darão na forma do instrumento contratual pactuado com a EFPC administradora do plano de benefícios, não se enquadrando, necessariamente, como contrapartida à contribuição do participante.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Parágrafo 19

II- o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento, observado o disposto no art. 3º; e

Parágrafo 20

III- sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Parágrafo 21

Parágrafo único. A inscrição automática coletiva poderá ser realizada nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observado o disposto no art. 6º-A." (NR)

Parágrafo 22

Art. 2º A Resolução CNPC nº54, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo 23

"Art.11.

Parágrafo 24

.....

Parágrafo 25

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído." (NR)

Número: CP-942759

Data: 29/05/2025 - 16:03

Título: Inclusão de obrigações em relação ao instrumento contratual firmado com o instituidor

Resumo: Sugestão Bocater: §1º As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído. §2º Na hipótese de o regulamento do plano instituído prever inscrição na modalidade automática, os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios deverão ser submetidos a rito de licenciamento próprio definido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar. §3º As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma e prazo por esta definida, informações sobre o cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído. Justificativa: Inclusão de obrigação para que, nos planos instituídos que prevejam inscrição automática, os instrumentos contratuais que estabeleçam os aportes sejam previamente aprovados pela PREVIC a fim de assegurar que a atuação estatal proteja “os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”, na forma do art. 3º, VI da Lei Complementar nº 109/2001.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Número: CP-942760

Data: 29/05/2025 - 16:05

Título: Inclusão de rito aplicável em caso de descumprimento de aporte em plano instituído

Resumo: Sugestão Bocater: §3º Na hipótese de descumprimento do instrumento contratual específico de que trata o art. 7º, § 5º, firmado com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas, que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído, as entidades fechadas de previdência complementar deverão adotar o rito previsto na legislação aplicável para providências de cobrança e de responsabilização por falta de aporte de contribuições aplicável a patrocinadores. Justificativa: Inclusão de equiparação do rito aplicável ao patrocinador, estabelecido pelo art. 62 do Decreto nº 4.942/2003, em caso de descumprimento das obrigações de aporte pelo instituidor ou pessoa jurídica de plano instituído.

Contribuinte: LARISSA KATHARINE VIEIRA BOSCO

Parágrafo 26

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente a sua publicação.

Contribuições no Documento

Número: CP-933727

Data: 09/05/2025 - 20:28

Título: Sugestao de melhoria para proteção dos participantes de planos existentes

Resumo: Item inicial: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR) Sugestão de texto: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido. Motivo da alteração: Proteger os Participantes nas hipóteses de retirada de patrocínio, rescisão do Convênio de Adesão e/ou da criação de novos Planos de modalidades diferentes aos Planos existentes, que na prática caracterizam perdas de direitos. Caso não seja inserida a ressalva, estar-se-á criando espaço para violação de direitos adquiridos.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES